



Processo nº: 690/2020

Requerente: Vereador José Carlos Dutra dos Santos (MDB)

Assunto: Denominação de Logradouro

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do vereador José Carlos Dutra dos Santos (MDB), com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito **“Denomina de Claudio Bandeira de Souza a via ainda sem nome, situada no bairro Boa Vista, Sapucaia do Sul”**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

Em anexo:

Documento 001 – e-mail de solicitação;

Documento 002 - projeto de lei e certidão de óbito (fls. 01/02).

Documento 003 – Mapa do local.

Breve é o relatório.

PARECER

Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal nº 3344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, e que por sua vez, estabelece iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para essa finalidade, observados os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei. São eles:

Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

(...)

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está



enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Relativamente à adequação do nome escolhido aos critérios entabulados pela lei acima citada, deverão as comissões competentes da Câmara de Vereadores pronunciarem-se na oportunidade regimental, sendo que, conforme justificativas apresentadas pelo Edil e também quanto à certidão de óbito, tais seguem anexas ao presente Projeto.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que do preâmbulo (cláusula de promulgação) da Lei conste “o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (art. 6º).

No caso, o órgão competente é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito, Exmo. Dr. Luís Rogério Link. Aqui, lanço a competente ressalva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, opino pela viabilidade legal de tramitação e encaminhamento o expediente ao prosseguimento, com ressalvas. À Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Sapucaia do Sul/RS, 25 de Novembro de 2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257